



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional dos Animais de Companhia, estabelece normas de transparência, fiscalização, controle de qualidade e governança da cadeia produtiva de alimentos, suplementos, petiscos e demais produtos comestíveis destinados a cães e gatos, cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar Pet – SISANPET, a Plataforma Nacional de Transparência Alimentar Pet e o Sistema Nacional Independente de Revisão Científica e Avaliação Técnica – SIRECAT, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutrição dos Animais de Companhia, destinada a assegurar elevados padrões de qualidade, segurança sanitária, composição nutricional, transparência, rastreabilidade, informação ao consumidor e fiscalização permanente dos alimentos destinados a cães e gatos.

Parágrafo único. A saúde, o bem estar e a longevidade dos animais constituem interesse público relevante, devendo orientar toda a atividade regulatória, fiscalizatória e normativa relacionada aos alimentos, suplementos, petiscos, alimentos coadjuvantes, produtos mastigáveis, aditivos e quaisquer produtos destinados ao consumo animal.

Art. 2º São princípios desta Lei:

I – proteção da saúde animal;



II – prevenção dos riscos alimentares;
III – transparência absoluta das informações;
IV – supremacia do interesse público sobre interesses econômicos;

V – independência técnico científica das decisões regulatórias;

VI – precaução sanitária;

VII – rastreabilidade integral da cadeia produtiva;

VIII – direito do consumidor à informação adequada;

IX – proteção contra conflitos de interesse;

X – melhoria contínua da qualidade nutricional dos produtos.

Art. 3º Fica criado o Sistema Nacional de Segurança Alimentar Pet – SISANPET, destinado à coordenação permanente das ações de controle da alimentação destinada aos animais de companhia.

Compõem o SISANPET:

I – Ministério da Agricultura e Pecuária;

II – Ministério da Saúde, em matérias relacionadas ao conceito de Saúde Única (*One Health*);

III – Conselhos de Medicina Veterinária;

IV – instituições públicas de pesquisa;

V – universidades públicas;

VI – laboratórios oficiais;

VII – órgãos estaduais de fiscalização;

VIII – entidades de defesa do consumidor;

IX – organizações de proteção animal.



Art. 4º Fica criada a Plataforma Nacional de Transparência Alimentar Pet, de acesso público, gratuito e permanente.

Parágrafo único. A plataforma conterá, no mínimo:

- I – cadastro completo de todos os fabricantes;
- II – composição detalhada de todos os produtos;
- III – ingredientes utilizados;
- IV – origem das matérias primas;
- V – fornecedores habilitados;
- VI – laudos laboratoriais oficiais;
- VII – histórico de fiscalizações;
- VIII – autos de infração;
- IX – sanções administrativas;
- X – recolhimentos (recalls);
- XI – alertas sanitários;
- XII – restrições de comercialização;
- XIII – estudos técnicos utilizados para aprovação dos produtos;
- XIV – pareceres científicos;
- XV – avaliação nutricional;
- XVI – classificação oficial de qualidade;
- XVII – resultados de auditorias.

§1º Todos os produtos deverão possuir QR Code que permita acesso imediato às informações constantes da Plataforma.

§2º As informações deverão permanecer disponíveis durante toda a comercialização do produto e por, no mínimo, dez anos após sua descontinuação.



Art. 5º Fica criado o Sistema Nacional Independente de Revisão Científica e Avaliação Técnica – SIRECAT.

Compete ao SIRECAT:

- I – revisar periodicamente critérios regulatórios;
- II – emitir pareceres técnicos independentes;
- III – avaliar evidências científicas relacionadas à segurança alimentar dos animais;
- IV – propor atualização permanente das normas técnicas;
- V – revisar estudos apresentados pela indústria.

Art. 6º O SIRECAT será composto exclusivamente por especialistas de reconhecida qualificação científica.

§1º Os membros exercerão mandato fixo.

§2º É vedada a participação de pessoa que possua conflito de interesse.

§3º Considera-se conflito de interesse qualquer vínculo financeiro, contratual, societário ou profissional mantido nos últimos cinco anos com empresas da cadeia de alimentação animal.

§4º Todos os membros deverão apresentar declaração pública anual de conflitos de interesse.

§5º As reuniões serão públicas.

§6º Os votos serão nominais.

§7º Os pareceres técnicos serão integralmente publicados.

§8º Os estudos utilizados nas decisões deverão permanecer acessíveis para consulta pública, ressalvados os segredos industriais protegidos por lei, sem prejuízo da divulgação dos dados necessários à avaliação da segurança e da qualidade do produto.



Art. 7º Nenhum alimento, suplemento ou produto comestível poderá ser comercializado sem avaliação quanto:

- I – segurança toxicológica;
- II – qualidade microbiológica;
- III – estabilidade;
- IV – composição nutricional;
- V – biodisponibilidade dos nutrientes, quando aplicável;
- VI – contaminação química;
- VII – contaminantes biológicos;
- VIII – metais pesados;
- IX – micotoxinas;
- X – resíduos químicos;
- XI – substâncias potencialmente nocivas;
- XII – conformidade entre rotulagem e composição efetivamente encontrada.

Parágrafo único. A regulamentação poderá estabelecer critérios adicionais conforme a evolução do conhecimento científico.

Art. 8º Os estabelecimentos produtores estarão sujeitos a programa permanente de inspeções ordinárias e extraordinárias.

As inspeções poderão compreender:

- I – coleta oficial de amostras;
- II – auditorias documentais;
- III – rastreabilidade completa;
- IV – inspeções sem aviso prévio;



V – análise comparativa entre o produto registrado e o efetivamente comercializado.

Art. 9º Fica instituído o Programa Nacional de Excelência em Segurança Alimentar e Nutricional para Animais de Companhia, destinado a promover a elevação contínua dos padrões de qualidade, segurança sanitária, integridade da cadeia produtiva e confiança do consumidor nos alimentos, suplementos e demais produtos comestíveis destinados a cães e gatos.

§ 1º O Programa estabelecerá critérios progressivos de qualificação e certificação dos estabelecimentos fabricantes, importadores e fracionadores, observando, entre outros aspectos:

- I – qualidade e controle das matérias primas;
- II – rastreabilidade integral da cadeia produtiva;
- III – conformidade com as boas práticas de fabricação e controle de qualidade;
- IV – sistemas de prevenção, identificação e gerenciamento de riscos sanitários;
- V – monitoramento permanente de contaminantes físicos, químicos, biológicos e nutricionais;
- VI – integridade, segurança e padronização dos processos produtivos;
- VII – estrutura laboratorial própria ou contratada para controle de qualidade;
- VIII – programas internos de auditoria e melhoria contínua;
- IX – transparência das informações disponibilizadas aos consumidores e aos órgãos de fiscalização;
- X – adoção de práticas de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental compatíveis com a atividade desenvolvida;



XI – mecanismos internos de prevenção a fraudes, adulterações e desvios de qualidade; e

XII – histórico de conformidade sanitária e regulatória do estabelecimento.

§ 2º A certificação será concedida mediante auditorias técnicas periódicas realizadas por organismos independentes credenciados pelo Poder Público, observados requisitos de competência técnica, imparcialidade e ausência de conflito de interesses.

§ 3º A manutenção da certificação dependerá da demonstração contínua de conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação, podendo ser suspensa ou cancelada diante da constatação de irregularidades que comprometam a segurança, a qualidade ou a confiabilidade dos produtos.

§ 4º O Poder Executivo poderá instituir níveis progressivos de certificação, considerando o grau de excelência alcançado pelos estabelecimentos, observados critérios objetivos, verificáveis e previamente divulgados.

§ 5º As certificações concedidas, suspensas, canceladas ou vencidas, bem como seus respectivos fundamentos técnicos, deverão ser disponibilizados na Plataforma Nacional de Transparência Alimentar Pet, assegurado amplo acesso à informação pela sociedade.

§ 6º A participação no Programa não substitui a fiscalização oficial nem afasta a responsabilidade administrativa, civil e penal dos fabricantes, importadores, distribuidores ou demais agentes da cadeia produtiva pelos danos decorrentes da não conformidade de seus produtos.

Art. 10. O Poder Executivo instituirá a Política Nacional de Educação e Conscientização sobre Segurança Alimentar e Nutricional dos Animais de Companhia, destinada a promover o acesso da população a informações qualificadas, cientificamente fundamentadas e de fácil



compreensão acerca da alimentação adequada de cães e gatos, dos riscos associados a produtos irregulares ou de qualidade inadequada e da importância da fiscalização estatal para a proteção da saúde animal e da confiança do consumidor.

§ 1º A Política será executada de forma permanente e observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – divulgação de informações sobre nutrição animal baseada em evidências científicas;

II – orientação aos tutores quanto à interpretação correta da rotulagem, da composição nutricional, da finalidade, das restrições de uso e das condições adequadas de armazenamento dos alimentos, suplementos e demais produtos comestíveis;

III – conscientização acerca dos riscos decorrentes da utilização de produtos irregulares, adulterados, contaminados, clandestinos, falsificados ou em desacordo com as normas sanitárias e regulatórias;

IV – promoção de práticas alimentares que contribuam para a prevenção da obesidade, de deficiências nutricionais, de intoxicações, de doenças metabólicas e de outras enfermidades relacionadas à alimentação;

V – divulgação dos mecanismos de fiscalização, controle sanitário, rastreabilidade, recolhimento de produtos e dos canais oficiais para consulta de informações, denúncias e comunicação de eventos adversos;

VI – incentivo à utilização da Plataforma Nacional de Transparência Alimentar Pet como instrumento de consulta pública e de exercício do controle social;

VII – fortalecimento da cultura de prevenção, qualidade, responsabilidade sanitária e consumo consciente no mercado de alimentos destinados aos animais de companhia;

VIII – promoção da atualização permanente dos médicos veterinários, zootecnistas, profissionais da cadeia produtiva e demais agentes



envolvidos na orientação nutricional dos animais de companhia, em articulação com instituições de ensino, pesquisa e conselhos profissionais; e

IX – estímulo ao desenvolvimento e à divulgação de estudos científicos independentes sobre segurança alimentar, qualidade nutricional, suplementação e impactos da alimentação na saúde e na longevidade dos animais.

§ 2º As ações educativas deverão ser desenvolvidas em linguagem clara, acessível e adequada aos diferentes públicos, podendo utilizar meios digitais, campanhas institucionais, materiais educativos, ações em estabelecimentos comerciais, instituições de ensino, serviços veterinários, entidades de proteção animal e demais espaços de interesse público.

§ 3º As campanhas deverão enfatizar que a adequada nutrição constitui fator essencial para a prevenção de doenças, para a promoção da qualidade de vida, do bem estar e da longevidade dos animais de companhia, bem como para a redução de custos assistenciais decorrentes de enfermidades relacionadas à alimentação.

§ 4º O Poder Executivo promoverá, anualmente, campanha nacional de conscientização sobre segurança alimentar e nutricional dos animais de companhia, destinada a ampliar o conhecimento da população acerca dos direitos dos consumidores, dos deveres da cadeia produtiva e da importância do controle regulatório e da fiscalização para a proteção da saúde animal.

Art. 11. O Poder Executivo incentivará pesquisas científicas independentes sobre:

- I – qualidade nutricional;
- II – segurança alimentar;
- III – doenças relacionadas à alimentação;
- IV – impacto dos suplementos;



- V – novos ingredientes;
- VI – envelhecimento saudável;
- VII – prevenção de doenças crônicas.

Art. 12. O descumprimento desta Lei sujeita os infratores, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, às seguintes sanções administrativas, observados o contraditório e a ampla defesa:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão de produtos;
- IV – recolhimento obrigatório;
- V – suspensão da fabricação;
- VI – suspensão da comercialização;
- VII – interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VIII – cassação da autorização de funcionamento;
- IX – proibição temporária de fabricação ou importação.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, definindo os procedimentos técnicos, os critérios de certificação, os parâmetros laboratoriais, os mecanismos de transparência e o funcionamento do SISANPET, da Plataforma Nacional de Transparência Alimentar Pet e do SIRECAT.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui uma das maiores populações de animais de companhia do mundo. Para milhões de famílias, cães e gatos deixaram de ser



meros animais domésticos para ocupar posição de verdadeiros integrantes do núcleo familiar. Essa transformação impõe ao Estado o dever de aperfeiçoar continuamente os mecanismos de proteção à saúde e à segurança alimentar desses animais.

A alimentação exerce papel decisivo na prevenção de doenças, na longevidade, na imunidade, no desenvolvimento, na saúde gastrointestinal, no controle metabólico e na qualidade de vida dos animais. Da mesma forma que ocorre na alimentação humana, a composição, a qualidade das matérias primas, a presença de contaminantes, a estabilidade nutricional e a veracidade das informações constantes dos rótulos são fatores que influenciam diretamente a saúde dos consumidores, neste caso, dos animais de companhia.

Apesar da existência de normas de fiscalização da alimentação animal, a crescente sofisticação da indústria, o aumento da diversidade de produtos e a expansão do mercado de suplementos e alimentos especializados exigem um modelo regulatório ainda mais moderno, transparente e independente. A confiança do consumidor depende não apenas da fiscalização estatal, mas também da ampla divulgação das informações relevantes, da rastreabilidade dos produtos e da existência de mecanismos institucionais capazes de reduzir riscos de captura regulatória e de assegurar que decisões técnicas sejam pautadas exclusivamente pelas melhores evidências científicas.

Nesse contexto, o projeto cria uma política pública estruturante baseada em cinco pilares: fiscalização rigorosa, transparência ativa, independência científica, qualificação permanente da indústria e educação da população. A Plataforma Nacional de Transparência Alimentar Pet permitirá que qualquer tutor consulte, de forma simples e gratuita, informações sobre composição, origem dos ingredientes, inspeções, laudos oficiais, recalls e sanções. Já o Sistema Nacional Independente de Revisão Científica e Avaliação Técnica estabelecerá salvaguardas institucionais para prevenir



conflitos de interesse, ampliar a publicidade das decisões e fortalecer a credibilidade regulatória.

A proposta não parte da premissa de que a indústria atua de forma inadequada. Ao contrário, reconhece que a maioria dos fabricantes busca atender elevados padrões de qualidade. Contudo, justamente por se tratar de um mercado que movimenta bilhões de reais e influencia diretamente a saúde de milhões de animais, é indispensável que existam mecanismos públicos robustos de controle, transparência e prestação de contas. Regras claras, fiscalização técnica e ampla informação beneficiam simultaneamente os consumidores, os fabricantes comprometidos com boas práticas e a concorrência leal.

Além disso, a instituição de critérios nacionais de excelência estimula investimentos em inovação, qualidade industrial e melhoria contínua dos processos produtivos, fortalecendo a competitividade do setor brasileiro sem abrir mão da proteção da saúde animal.

A presente iniciativa harmoniza o desenvolvimento econômico com a proteção do consumidor, a defesa dos animais e o interesse público, consolidando um marco regulatório moderno voltado à segurança alimentar e nutricional dos animais de companhia.

Diante da relevância da matéria, solicitamos o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

